

CAMPO GRANDE  
R. ALAGOAS, 396 - SALA 1202 - ED. ATRIUM  
JD. DUSESTADOS - CAMPO GRANDE / MS  
CEP: 79.020-121  
FONE: (67) 3042 5484

PONTA PORÁ  
AVENIDA BRASIL, 3169 - CENTRO  
PONTA PORÁ / MS - CEP: 79.904-630  
FONE: (67) 3431.3353  
(67) 3431.4464

 **EDUARDO  
CAMPOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
JULGAMENTO DA AGÊNCIA HIDROGÁFICA PEIXE VIVO DO MUNICÍPIO DE BELO  
HORIZONTE - ESTADO DE MINAS GERAIS.

AGÊNCIA PEIXE VIVO
<b>RECEBEMOS</b>
Data: <u>23 / 04 / 19</u>
Hora: <u>09 : 05</u>
<u>Milena P. de Almeida</u>

**Ato Convocatório n. 003/2019**  
**Contrato de Gestão n. 14/ANA/2010**

**DEMETER ENGENHARIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.695.543/0001-24, com sede na Rua Cláudia, nº 239, Bairro Giocondo Orsi, na cidade de Campo Grande/MS, representada pelo senhor Lucas Meneguetti Carromeu, brasileiro, solteiro, Engenheiro Sanitarista Ambiental portador do CREA/MS nº 11.426- e inscrito no CPF nº 000.994.951-80, residente e domiciliado na Rua Antonio Maria Coelho, nº 6153, casa 23, Bairro Santa Fé, na cidade de Campo Grande/MS, por meio dos advogados constituídos nos termos do instrumento de procuração anexo, apresenta, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Ato Convocatório n. 003/2010.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 17.1 do ato convocatório o prazo para que se impugne o instrumento é de até 03 (três) dias úteis que anteceder o recebimento das propostas. Sendo assim, considerando que o recebimento das propostas está marcado para o dia 30/04/2019, a presente impugnação encontra-se tempestiva.



## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade coleta de preços, do tipo técnica e preço, instaurado com a finalidade de contratar empresa de consultoria para elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos (PDRH) e do enquadramento dos corpos de água para a bacia hidrográfica dos afluentes do Alto São Francisco.

Considerando o interesse em participar do certame a impugnante, após analisar o ato convocatório, encontrou algumas inconsistências que merecem atenção a fim de trazer mais clareza e lisura a este procedimento administrativo.

## 3. DA IMPUGNAÇÃO

### 3.1. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Inicialmente cumpre mencionar que a Constituição Federal, Lei Maior do Estado Democrático de Direito, estabelece como norma fundamental para o bom funcionamento da Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 37, CF. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” – Grifo nosso.

Cumpre registrar, ainda, que além do princípio da legalidade e da moralidade supracitado, temos também como norma constitucional o princípio da isonomia disposto no artigo 5º, caput, da CF, dando conta de que “todos são iguais perante a lei”, o que serve de fundamento para o princípio de ordem infraconstitucional acerca da proposta mais vantajosa, estabelecido pela lei geral de licitações – Lei n.º 8.666/93.

Vejamos os dispositivos normativos mencionados acima:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





Art. 3º Lei 8.666/99. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..

§ 1º, I, É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. – Sem grifo no original.

Pois bem.

Feita a introdução necessária acerca das razões que fundamentam essa impugnação, passamos agora abordar em específico cada item impugnado.

**i. Da não observância do princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.**

Conforme será abordado em linhas que seguem o edital do certame, do modo com que confeccionado, viola os princípios da isonomia, da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, o que reclama correção.

Ressalta-se que, analisando de forma criteriosa a Lei de Licitações e Contratos, afere-se que o seu art. 3º, §1º estabelece vedações aos agentes públicos no sentido de impedir **normas restritivas** do caráter competitivo do certame ou no sentido de prevenir a constituição de cláusula que disponha sobre tratamento diferenciado entre os licitantes - essa previsão, inclusive, tem fundamento no artigo 37 da Constituição Federal e também o artigo 3º da Lei 8.666/93, ambos já transcritos adrede.

Tais princípios também restaram expressamente consagrados na Resolução 522 da ANA. Nesse sentido, relembramos:



“Art. 2º. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Art. 3º - As compras e as contratações de obras e serviços efetuar-se mediante Seleção de propostas, sendo dispensado nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A seleção de propostas destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para o regular funcionamento da entidade delegatária.” Sem grifo no original

Os princípios supracitados não possuem outra finalidade senão a de garantir igualdade entre os concorrentes em busca do interesse público, assim como também a lisura do procedimento licitatório.

Ocorre que, inobstante tais princípios, o edital em comento trouxe previsão que com eles não se coaduna, e neste ponto **referimo-nos à cláusula 8.2, uma vez que a mesma estabelece critérios subjetivos de pontuação da proposta técnica.**

Nesse sentido, registra-se que o princípio da isonomia, assim como o princípio da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, tem como fundamento de existência a busca pela garantia de um processo licitatório com ampla competitividade e a igualdade de condições entre os participantes para que o ente alcance a melhor oferta que atenda ao interesse público.

Hely Lopes Meirelles corrobora com o exposto e afirma que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolvem-se através de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Como vimos, a busca pela igualdade de condições é princípio de extrema relevância resguardado os interessados do certame, sendo vedado ao ente público **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas**





CAMPO GRANDE  
R. ALAGODAS, 396 - SALA 1202 - ED. ATRIUM  
JD. DOS ESTADOS - CAMPO GRANDE / MS  
CEP 79 020-121  
FONE 16713042-5464

PONTA PORÁ  
AVENIDA BRASIL, 3169 - CENTRO  
PONTA PORÁ / MS - CEP 79.804-630  
FONE 16713431-3353  
16713431-4464

 **EDUARDO  
CAMPOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**” ou, ainda, “estabelecer tratamento diferenciado” entre as licitantes, razão pela qual é irrefutavelmente nulo o item que se impugna, uma vez claramente atentatório aos princípios gerais da lei de licitação e contratos, por violação das normas legais adrede referidas.

No que pertine ao princípio do julgamento objetivo temos que o administrador não deve se valer de critérios subjetivos para o julgamento das propostas, tal como estabeleceu este edital quando na tabela inserida no item 8.2. quando descreve critérios como “muito bom”, “bom”, “regular”, “fraco” e “insatisfatório”.

O parâmetro adotado pelo ente licitante indiscutivelmente não condiz com a avaliação objetiva que impõe a lei.

Em outras palavras, deve a Administração Pública observar critérios objetivos, os quais devem estar definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Atitude diversa desta afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de qualquer subjetivismo quando da análise da documentação, o que, por certo, corroboraria com a fraude do procedimento.

A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa** para a administração sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Dito isso, ressaltamos que o princípio do julgamento objetivo tem origem constitucional – é o que se extrai da redação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, qualquer previsão diversa da exposta é eminentemente inconstitucional e não merece prosperar.

Inobstante ao ditame constitucional e a lei geral de licitação, temos também expressa previsão na Lei nº 10.881/04:

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte **conteúdo mínimo**:



I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como **previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação** a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho; - grifo nosso.

Nesse sentido, vale lembrar que os artigos 40, VII, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 reforçam o quanto exposto acerca da **exigência de um julgamento baseado em critérios objetivos**, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Dessa forma, no julgamento das propostas, a Comissão não deve se abster de avaliar a proposta apresentadas por meio de critérios objetivos. Previsão editalícia que impossibilite atuação nesse sentido afronta eminentemente todas as normas vigentes sobre contratação pública.

Cumprе mencionar ainda que a objetividade é corolário da impessoalidade, legalidade, isonomia, proporcionalidade, dentre outros princípios.





CAMPD GRANDE  
R ALAGUAS 386 • SALA 1202 • ED ATRIUM  
JD BOSESTADOS • CAMPD GRANDE / MS  
CEP 79 020 121  
FONE 1671 3042 5484

PONTA PORÁ  
AVENIDA BRASIL 3189 • CENTRO  
PONTA PORÁ / MS • CEP 79 904 630  
FONE 1671 3431 3353  
1671 3431 4464

 **EDUARDO  
CAMPOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por isso que, ferir a objetividade, além de ferir diretamente tal princípio, também fere, de forma direta ou reflexa princípios demais princípios da licitação.

Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou sobre o tema, *in verbis*:

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA. TÉCNICA E PREÇO. CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO PRECEDENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. OBJETIVIDADE. FASES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E DE PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO. NOTAS TÉCNICAS E DE PREÇO. FATORES DE PONDERAÇÃO DISTINTOS. NATUREZA DO OBJETO. PRIMAZIA DA TÉCNICA. REGULARIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O desfazimento da licitação acarreta a perda de objeto da ação de controle e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, conforme prescreve o inciso III do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução n. 12, de 2008, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil e Lei Federal n. 13.105, de 2015.2. A planilha de quantitativos e preços unitários deve possuir detalhamentos que permitam a verificação da compatibilidade dos preços referenciais definidos no ato convocatório em face dos verificados no mercado. 3. **O ato convocatório da licitação deve conter critérios precisos de análise e de julgamento das propostas para evitar a incidência de predileções pessoais e conferir efetividade ao princípio do julgamento objetivo.** 4. A efetividade dos primados da legalidade e do contraditório e da ampla defesa pressupõe que as fases de habilitação e de proposta técnica da licitação sejam distintas e incomunicáveis, vedando-se o deslocamento e o exame da capacidade técnica mínima ínsita àquela etapa na subsequente, em que os critérios estabelecidos para avaliação da proposta devem transbordar das raias da qualificação mínima e refletir a intensidade do benefício voltada à melhoria do desempenho e da qualidade técnica do objeto. 5. Nas licitações do tipo técnica e preço, ainda que não submetidas ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), é possível adotar como paradigma o disposto no § 2º do art. 20 da Lei n. 12.462, de 2011, que o instituiu, que permite a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento), devendo-se demonstrar, no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em



relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados (Decisão formulado sobre o tema TCE/MG no Acórdão 2070/2008 – Plenário) – Grifo nosso.

Assim, fato é que a inobservância dos princípios abordados até então indica para a violação do princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º da Lei 8.666/93 – pois impede que a isonomia garantida pela Constituição Federal – art. 5º, CF – seja perfeitamente aplicada ao certame.

Assim, os critérios de julgamento que não sejam objetivos e claros, podendo dar margem a juízo valorativo subjetivo e inseguro capaz de ferir a competitividade e violar o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, devem ser considerados nulos.

Ressaltando que no Ato Convocatório, ora impugnado, principalmente no item 8.2. não foram estabelecidos os conceitos dos critérios de pontuação (muito bom, bom, regular, fraco, insatisfatório).

**ii. Da qualificação técnica - pontuação referente ao tempo mínimo de experiência por profissional.**

Nos termos do edital a que fazemos menção, pretende a licitante avaliar os profissionais que executarão o serviço, dentre outras formas, pelo tempo mínimo de experiência comprovada.

Somando-se a isso temos ainda o fato do item 8.3 exigir pontuação acima de 70 pontos para que a empresa seja classificada no certame.

Acerca da qualificação técnica, nas lições de Marçal Justen Filho “a Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico”<sup>1</sup>.

Da mesma sorte esclarece o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>, no sentido de que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. 2008, p. 431/432.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 23





Em outras palavras, conclui-se que a exigência no tocante a qualificação de conhecimento técnico destina-se a comprovar a expertise do licitante em executar o objeto do contrato, contudo, vincular o tempo de experiência à conquista de pontuação mínima para classificação é de toda sorte cláusula restritiva de competitividade com a qual não se pode compactuar, motivo pelo qual impugnam-se os itens 8.2 e 8.3 do edital.

Nesse sentido, ressalta-se que a impugnação se faz com base nos princípios abordados no item anterior (princípio da legalidade, isonomia, proposta mais vantajosa) e também no art. 30, § 5º, lei 8.666/93 abaixo transcrito.

Art. 30, § 5º, lei 8.666/93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. - Grifo nosso.

Vale mencionar, ainda, que a exigência impugnada sequer se justifica na Resolução adotada por esse certame. A Resolução 522 da ANA, por sua vez, acerca da qualificação técnica exige, apenas o (i) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber; a (ii) comprovação de aptidão do concorrente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto do certame; e (iii) comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto do certame.

**Em todo caso, é nula a exigência de pelo menos 10 anos de atividade profissional para o Coordenador Técnico e 5 anos para os demais componentes da equipe. Essa limitação infringe as normas supracitadas e consequentemente viola a oportunidade de se alcançar a proposta mais vantajosa.**

Em relação a essas exigências restritivas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao





CAMPOGRANDE  
R ALAGAS 396 • SALA 1202 • ED ATRIUM  
JO. DOS ESTADOS • CAMPOGRANDE/MS  
CEP 79.020-121  
FONE 1671 3042 5484

PONTA PORÁ  
AVENIDA BRASIL 3169 • CENTRO  
PONTA PORÁ/MS • CEP 79.904-630  
FONE 1671 3431 3353  
1671 3431 4464

 **EDUARDO  
CAMPOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

objeto licitado (Acórdão 653/2007 - TCU - Plenário).

**A cláusula que exige comprovação de tempo mínimo de experiência para a pontuação da licitante, somando ao fato de que a participante que não superar 70 pontos será desclassificada do certame, indiscutivelmente trata-se de uma cláusula restritiva e, portanto, nula de pleno direito, uma vez que afronta as normas vigentes.**

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU (transcrito no acórdão abaixo) estabelece que a limitação de prazo a fim de restringir e/ou estabelecer determinada época só poderá ser admitido pelo ente licitante quando o serviço a ser contratado depender de tecnologia disponível a partir do período indicado, o que não corresponde ao caso em comento. Vejamos:

**“A exigência de atestados com limitação de época pode ser aceita nas situações em que a tecnologia envolvida só se tornou disponível a partir do período indicado. É essencial, contudo, que as exigências dessa natureza, por seu caráter excepcional, sejam especificadas e fundamentadas em estudos técnicos que constem no processo de licitação. Acórdão 2205/2014 Segunda Câmara (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes).” - Grifo nosso.**

Veja que, em que pese tal exigência limitadora de tempo seja admitida em caráter excepcional, como se viu em decisão do TCU supra, a mesma decisão deixa claro que a utilização de limitações temporais a fim de restringir o certame deve constar devidamente justificadas no edital, o que não se vislumbra no presente caso.

Diante do exposto, considerando disposição constitucional e legal acerca do assunto, as únicas exigências que a administração pode fazer são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

**Nesse sentido, exigir comprovação de tempo específico de atividade profissional na proposta técnica, como critério de habilitação restringe a competitividade do certame, causando prejuízos para a administração pública, o que é indiscutivelmente vedado pelo ordenamento jurídico.**





**Assim, ressaltamos que não há na legislação infraconstitucional norma que regulamente a exigência de tempo de experiência, o que torna a previsão editalícia arbitrária e capaz de restringir a participação no certame, estabelecendo, também, tratamento diferenciado entre os licitantes, o que por certo viola as normas dispostas na Lei 8.666/99 e na Constituição Federal.**

**iii. Do critério de pontuação da proposta técnica e preço - proporção desarrazoada**

A proporção entre os valores atribuídos a proposta técnica e ao preço deve guardar similitude e proporcionalidade - princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O edital em comento, ao contrário, estabeleceu no item 8.5 uma proporção desarrazoada entre os dois critérios de julgamento, sendo peso 0,7 para a proposta técnica e 0,3 para o preço:

**8.5.1** - O julgamento das propostas técnicas serão realizados em conformidade com o tipo TÉCNICA E PREÇO, e será vencedor o participante que alcançar a **MAIOR PONTUAÇÃO = MP (IT + IP)**, levando-se em conta os pesos 0,7 e 0,3 fixados, respectivamente, para a técnica e para o preço, de acordo com a seguinte fórmula:  
**MP = [(IT x 0,7) + (IP x 0,3)]**

Para a realização da pontuação técnica, sabe-se que o ente deve observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração, da mesma maneira que pode ocorrer a restrição da competitividade.

Esse, inclusive, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, em recente decisão, exarou no seguinte entendimento:

**“Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Representação relativa a concorrência conjunta Sesi-Senai, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa**





CAMPDGRANDE  
R. ALAGODAS 396 - SALA 1202 - ED. ATRIUM  
CID. DOS ESTADOS - CAMPDGRANDE/MS  
CEP 79.020-121  
FONE 16713042 5484

PONTA PORÁ  
AVENIDA BRASIL 3169 - CENTRO  
PONTA PORÁ/MS - CEP 79.904-630  
FONE 16713431 3353  
16713431 4464

 **EDUARDO  
CAMPOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, apontara, dentre outras irregularidades, critério de pontuação desproporcional e injustificado, uma vez que atribuiu peso na proporção de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator destacou deliberação de sua relatoria sobre o tema (Acórdão 526/2013-Plenário), dirigida a essas mesmas entidades, na qual restou consignado que “de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável”. Destacou ainda, desse precedente, que “a simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa”. Por fim, o relator lembrou que, por meio desse julgado, “já havia determinado às referidas entidades (...) que se abstivessem de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída ao quesito ‘técnica’, em detrimento do ‘preço’, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem sua necessidade, uma vez que a adoção de **critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa** ...”. A despeito da revogação do certame pelas entidades, concluiu o relator pelo “não afastamento dos indícios de irregularidades apontados”, motivo pelo qual propôs julgar a Representação parcialmente procedente, com expedição de determinação e ciência das irregularidades às entidades licitantes. O Tribunal acolheu o voto do relator. (Acórdão[i]743/2014-Plenário, TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.3.2014).” – Grifo nosso.

Assim, a previsão de pontuação sem uma equivalência entre os dois critérios de julgamento como exposto no edital acarreta valoração excessiva de um aspecto a ser analisado em detrimento do outro, quando na verdade, por certo, deveria ser equitativa.





CAMPOGRANDE  
R ALAGODAS 396 - SALA 1202 - ED ATRIUM  
JD BOSESTADOS - CAMPOGRANDE / MS  
CEP 79 020 121  
FONE 1671 3042 5484

PONTA PORÁ  
AVENIDA BRASIL 3159 - CENTRO  
PONTA PORÁ / MS - CEP 79 604 830  
FONE 1671 3431 3353  
1671 3431 4454

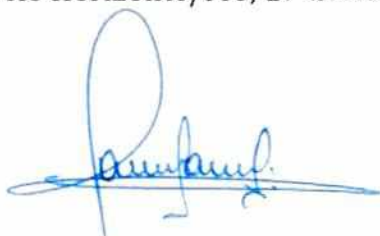
 **EDUARDO  
CAMPOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dito isso, é evidente que a pontuação utilizada no ato convocatório restringe a participação e fere os princípios já expostos, não tendo qualquer previsão na legislação vigente, portanto merece ser retificado, a fim de que sejam sanadas as ilegalidades adrede apontadas, sob pena de acoimar de nulidade o procedimento.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto, considerando que por força de preceitos constitucionais e legais suscitados não há que se admitir previsões restritivas no instrumento, aliado ao fato de que há exigências em desconformidade com a legislação vigente, com o objetivo de que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, pugna-se a Vossa Senhoria pelo acolhimento das razões expostas para o fim de determinar as alterações necessárias nos termos do Edital, conforme apontado em cada um dos itens desta impugnação, corrigindo-se as irregularidades mencionadas no decorrer desta manifestação, com a conseqüente republicação e reabertura dos prazos, conforme ditames legais, evitando-se a impugnação do instrumento na via judicial e a apresentação de denúncia ao Tribunal de Contas.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Belo Horizonte/MG, 17 de abril de 2019.



PAULA CONSALTER CAMPOS  
ADV. OAB/MS 8.734

EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO  
ADV. OAB/MS 12.703

CRISTIANE BARBOSA DO EGITO  
ADV. OAB/MS 8.278

BÁRBARA SILVA VESSONI  
ADV. OAB/MS 17.529

BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA  
ADV. OAB/MS 16.464

DILMA DA SILVA  
ADV. OAB/MS 20.719

ANA GABRIELA BENITES  
ADV. OAB/MS 21.323

